

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**

**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**TEXTO COMPILADO**

**RESOLUÇÃO TJ/OE nº 21/2017**

**Disciplina a fruição de férias anuais e licença especial pelos magistrados, em períodos parcelados, e dá outras disposições.**

 O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do art. 96 e no art. 99 da [Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), e na alínea "a", inciso VI, do art. 3º do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?=v01), e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 27 de novembro de 2017, nos autos do Proc. nº [2016-209481](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&PGM=WEBACPN96&PORTAL=1&LAB=PROTxWEB&WEB=SIM&PROC=2016209481&NUMERO=S);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a movimentação dos magistrados nos períodos de fruição de férias individuais e licença especial;

CONSIDERANDO que o § 5° do art. 45 da [Lei nº 5.535](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/bd423d2ae6677ffc8325762e0067b6f4?OpenDocument), de 10 de setembro de 2009 dispõe sobre os períodos de trinta dias de férias poderão ser parcelas em até três etapas de no mínimo dez dias, a pedido do magistrado;

CONSIDERANDO que o art. 68 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument) (LODJ) estabelece que a [Resolução n° 05, de 24 de março de 1977](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf) e o Título III do Livro II da [Resolução nº 01, de 21 de março de 1975](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf) continuam em vigor no que não conflitarem com a nova lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes, dentre as quais se infere esta Resolução;

CONSIDERANDO que LODJ não estabeleceu qualquer restrição quanto ao parcelamento do gozo de Licença Especial;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 23](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=187886&integra=1), de 22 de junho de 2015, deste Órgão Especial;

CONSIDERANDO que o parcelamento dos períodos de férias e licenças constitui importante instrumento de otimização da atividade judicial, na medida em que sua adoção permitirá que os magistrados, usufruindo os períodos de férias e licença especial a que fazem jus, não permaneçam ausentes por longo período dos órgãos de prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º - Os magistrados poderão usufruir período de férias, em até três etapas de no mínimo 10 (dez) dias, conforme preceitua o § 5º do art. 45 da Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009.

§ 1º - Cada período de férias não gozado de 30 (trinta) dias a que o magistrado tem direito poderá ser usufruído em etapas de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, ou, ainda, integralmente.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo à fruição das licenças especiais às quais os magistrados fizerem jus.

Art. 2º - O pagamento da gratificação de férias será efetuado em conjunto com o pagamento da remuneração relativa ao mês anterior ao do respectivo gozo, vedada sua antecipação a qualquer título.

§ 1º - Nas hipóteses de parcelamento ou interrupção das férias o pagamento da gratificação será integralmente devido quando do gozo do primeiro período, sendo facultado ao magistrado sua percepção proporcional ao período usufruído, mediante manifestação expressa nesse sentido.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 23, de 22 de junho de 2015, deste Órgão Especial

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**